



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA **ACP 0010955-06.2015.5.08.0103**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/11/2015

Valor da causa: R\$ 35.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS, COOPERATIVAS E ASSOCIACOES DE TRANSP RODOV DE PASS INTERES, INTERM, TUR, FRET E TRANSP SELETIVO DO EST DO PARA - CNPJ: 83.268.904/0001-20

ADVOGADO: OFIR LEVI PEREIRA CASTRO - OAB: PA9767

ADVOGADO: MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - OAB: PA11536

RÉU: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - CNPJ: 01.016.989/0001-94

ADVOGADO: HULDA LOPES DE FREITAS - OAB: GO37130

ADVOGADO: MARCO ANTONIO PIRES DE QUEIROZ - OAB: GO38132

ADVOGADO: SANDRA CARLA BACK ROHDEN - OAB: SC8777

ADVOGADO: FELIPE MOREIRA DA SILVA - OAB: GO39475

CUSTUS LEGIS: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE - CNPJ: 13.380.006/0001-83

ADVOGADO: GERALDO BARALDI JUNIOR - OAB: SP95246

RÉU: NORTE ENERGIA S/A - CNPJ: 12.300.288/0001-07

ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA - OAB: PA9232

AUTOR: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ALTAMIRA
ACP 0010955-06.2015.5.08.0103
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS, COOPERATIVAS E
ASSOCIACOES DE TRANSP RODOV DE PASS INTERES, INTERM, TUR,
FRET E TRANSP SELETIVO DO EST DO PARA, PROCURADORIA
REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RÉU: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA,
CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, NORTE ENERGIA S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, proposta em 25.11.2015 pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS, COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL, TURISMO, FRETAMENTO E TRANSPORTE SELETIVO DO ESTADO DO PARÁ - SINTRITUR** em face de **TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, p leiteando que seja declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho dos substituídos, a quitação das verbas rescisórias, salários atrasados, FGTS, INSS, indenização por dano moral coletivo e honorários assistenciais.

Em 01.12.2015 o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID nº 544b35e).

Face o indeferimento do pedido de tutela antecipada, o sindicato autor apresentou pedido de reconsideração (ID nº f90281b).

No dia 04.12.2015 o Ministério Público do Trabalho protocolou emenda e aditamento à inicial (ID nº 0249a6a), requerendo seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte ativo, reiterou os pedidos elaborados na inicial pelo sindicato, pleiteou novos pedidos liminares e aplicação de multa em caso de descumprimento, requereu a reconsideração da decisão liminar, e ao final pleiteou que a lide seja julgada totalmente procedente, sendo a requerida condenada às obrigações de fazer listadas na ação inicial e o pagamento de dano moral individual e coletivo.

Em 09.12.2015 o *Parquet* apresentou novo pedido de aditamento cumulado com pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens (ID nº e5de8a1), além de requerer a expansão do polo passivo com a inclusão da NORTE ENERGIA S/A e do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE.

O Juízo acolheu o pleito ministerial e determinou a inclusão do Ministério Público do Trabalho como litisconsorte ativo, e a inclusão das empresas NORTE ENERGIA S/A e CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE no polo passivo da demanda (ID nº 1d90d07).

O pedido de tutela foi reapreciado e deferido em 15.12.2015 (ID nº b53c54a), sendo a primeira requerida condenada em diversas obrigações de fazer, determinada a restrições de bens dela e fixada multa em caso de descumprimento.

A primeira requerida foi incluída no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (ID's nº 20eac4a e nº 7f1c930).

No dia 01.02.2016 a primeira requerida pleiteou a reconsideração da tutela (ID nº ec93742), todavia, o Juízo manteve a tutela antecipada deferida pelos seus próprios fundamentos. No mesmo despacho, em razão da falta de provas nos autos do cumprimento das determinações da tutela, o Juízo considerou que a tutela foi descumprida, e determinou que o sindicato autor apresentasse lista de substituídos que tiveram seus direitos violados, para fins de apuração da multa pelo descumprimento (ID nº d65a9a7).

Os advogados ARNALDO GOMES DA ROCHA (ID nº d0aab04), WELLITON VENTURA DA SILVA (ID nº e7643a6), JACKGREY FEITOSA GOMES (ID nº 925edb6) e CLEUTON SILVA BARROS (ID nº 4fa1161) se manifestaram nos autos informando que ajuizaram ação individual em favor de vários empregados da primeira requerida, apresentando lista constando o nome dos trabalhadores, expondo que eles já se desfilaram do sindicato autor, e pleitearam que eles fossem excluídos da lista de beneficiários da presente ação.

A primeira requerida impetrou mandado de segurança visando invalidar a decisão que deferiu a tutela antecipada (ID nº b53c54a), mas a ordem foi denegada (ID nº 3bf05af).

A primeira requerida, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, apresentou a contestação de ID nº 6b8971a.

A segunda requerida, CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, apresentou a contestação de ID nº d0543fa.

A terceira requerida, NORTE ENERGIA S.A., apresentou a contestação de ID nº a63c9e8.

Em audiência, realizada no dia 28.06.2016, as partes apresentaram propostas para acordo, motivo pelo qual a audiência foi suspensa para que as partes tentassem conciliar (ID nº 9cb34fe).

No dia 13.12.2016 o feito foi suspenso pelo prazo de 180 dias (ID nº 6d89262) atendendo à determinação do Superior Tribunal de Justiça (ID nº 725b146) nos autos do conflito de competência nº 149414/GO, 2016/0277865-3.

A decisão do conflito de competência nº 149414/GO, 2016/0277865-3 foi anexada ao presente processo em 10.03.2017 (ID nº 5922c65), sendo declarada a competência do Juízo de Direito da

4ª Vara Cível de Goiânia para processar a recuperação judicial da primeira requerida. Após a decisão, o presente processo prosseguiu o feito na fase cognitiva (ID nº c6b399b).

Em audiência, realizada no dia 24.04.2017 (ID nº 0235acf), o *Parquet* informou que teve conhecimento de que ainda existiam empregados na garagem da empresa, os quais não eram naturais do município de Altamira, o que caracterizaria o descumprimento de uma das obrigações de fazer determinada na decisão que deferiu a tutela antecipada (ID nº b53c54a), já que cabia à primeira requerida custear o retorno desses empregados a suas cidades de origem.

Visando confirmar a informação, o Juízo determinou que os oficiais de justiça diligenciassem até a garagem da empresa e certificassem a real situação do local.

Os oficiais de justiça juntaram aos autos diversas fotos e certidão relatando que de fato ainda existiam empregados da primeira reclamada, não naturais de Altamira, vivendo de forma precária na garagem da empresa (ID's nº b9fa83b e nº b3e2ad4).

No dia 26.04.2017 aconteceu o prosseguimento da audiência após a diligência, o Juízo apresentou proposta de acordo aceita pelo MPT e segunda e terceira requeridas, todavia, não aceita pela primeira requerida. Ante a possibilidade de acordo, a audiência foi suspensa para que as partes tentassem conciliar (ID nº 1e6265c).

Em 09.05.2017 foi realizada nova audiência (ID nº 934d679), na qual as partes apresentaram proposta de acordo. Uma vez que para finalizar o acordo era necessário saber quantos trabalhadores realmente estavam residindo na garagem da primeira requerida, o Juízo determinou nova inspeção.

Os oficiais de justiça realizaram imediatamente a diligência e juntaram aos autos certidão listando os funcionários que vieram para Altamira para trabalhar na primeira requerida e se encontravam ainda residindo na garagem da empresa e aqueles que se achavam morando na garagem, mas já residiam em Altamira no momento em que foram contratados pela primeira requerida (ID nº 2b27904).

Ainda no dia 09.05.2017 (ID nº 934d679) ocorreu o prosseguimento da audiência, foi formulada proposta de acordo aceita por todas as partes, entretanto, o sindicato autor "voltou atrás" no acordo já aceito em razão do Juízo não ter concordado com a destinação de R\$150.000,00 à título de danos morais coletivos para o sindicato. Foi deferido prazo para as partes apresentarem alegações finais.

Atendendo à decisão do STJ (ID nº 5922c65), o Juízo determinou que os dados da primeira requerida fossem excluídos do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (ID nº c6c3d95), o que foi devidamente providenciado (ID nº 4898221).

O sindicato apresentou alegações finais de ID nº c34c0aa.

A primeira e a segunda requeridas apresentam, respectivamente, alegações finais de ID's nº d406578 e nº 18122f2.

Foi anexado ao processo auto de fiscalização realizado por auditor fiscal do trabalho listando os funcionários que se encontravam alojados na primeira requerida em 16.05.2017 (ID nº b5bacc5).

Em 30.08.2017 aconteceu audiência, na qual as partes fixaram acordo parcial quitando as verbas rescisórias dos trabalhadores e R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais para cada trabalhador, o que foi homologado pelo Juízo (ID nº 6060192). Em relação aos demais pedidos as partes, em comum acordo, requereram a suspensão da audiência para análise das propostas, o que foi deferido pelo Juízo.

Em audiência realizada em 27.09.2017 não foi possível finalizar o acordo entre as partes sobre o dano moral coletivo, multa por descumprimento da tutela deferida e honorários assistenciais. Foi concedido prazo para que o MPT apresentasse manifestação (ID nº 5795ccf).

O *Parquet* apresentou parecer de ID nº 80f2dfa.

Sem outras provas a serem realizadas, encerrou-se a instrução processual em audiência realizada no dia 25.01.2018 (ID nº ce362b2).

Propostas conciliatórias oportunamente realizadas frustradas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - DIREITO INTERTEMPORAL

A Lei nº 13.467/2017 que alterou a Consolidação das Leis Trabalhistas iniciou sua vigência em 11.11.2017, após a *vacatio legis* de 120 dias.

Registra-se que as novas regras legais que tenham cunho contratual não afetam as cláusulas contratuais estabelecidas no império da lei antiga.

Nesta feita, o direito material será analisado conforme o ordenamento jurídico em vigor no período do pedido.

De forma distinta do direito material, às leis processuais aplica-se a teoria do isolamento dos atos processuais, prevista no art. 14 do NCPC.

Tal norma é aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC/2015, segundo o qual a regra processual não retroagirá, mas será aplicável aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas ao tempo sob a vigência da lei revogada.

Assim, serão aplicadas por este juízo as regras processuais consignadas na Lei nº 13.467/17 a partir da sua vigência (11.11.2017).

2 - PRELIMINARES

2.1 - INÉPCIA DA INICIAL

Pretende a segunda requerida a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, I, do CPC/2015, ante a alegação de que a inicial é inepta por impossibilidade jurídica do pedido.

Ensina Nelson Nery Júnior¹:

"O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo 'pedido' não em seu sentido estrito do mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. Assim, embora o pedido de cobrança, estritamente considerado, seja admissível pela lei brasileira, não o será se tiver como causa pretendi dívida de jogo(CC 814 caput)."

Conclui Mauro Schiavi² que *"o pedido é juridicamente possível quando, em tese, é tutelado pelo ordenamento jurídico, não havendo vedação para que o judiciário aprecie a pretensão posta em juízo"*.

Da análise da inicial, verifico que os pedidos realizados não são vedados no ordenamento jurídico, razão pela qual a rejeito a preliminar.

2.2 - CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA E DA TERCEIRA REQUERIDAS

A segunda requerida aduz que a ação deve ser restrita à primeira requerida, pois esta é a real empregadora dos trabalhadores envolvidos na lide.

A terceira requerida ressalta que não há como confundir prestação de serviços públicos com prestação de serviços particulares e, no presente caso, a primeira requerida explora uma concessão

pública de transporte coletivo, que pode ser utilizado por qualquer pessoa e não apenas por trabalhadores da Usina Hidroelétrica de Belo Monte.

De acordo com a defesa da terceira requerida, considerando-se que o serviço prestado pela primeira requerida é público, não há que se falar em terceirização de atividade meio, não se podendo falar em responsabilidade subsidiária da terceira requerida.

Analiso.

A alegação de ilegitimidade passiva é matéria de fundo e será analisada no momento oportuno.

Isto posto, **rejeito** a preliminar apresentada.

2.3 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Alega a primeira requerida que o sindicato autor é ilegítimo para postular ação civil coletiva no caso em tela, pois afirma que o sindicato busca condená-la ao pagamento de indenização por danos morais individuais homogêneos, mas na verdade seriam interesses individuais privados.

Suscita a segunda requerida a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para integrar o polo ativo da demanda, pois entende que a demanda não envolve matéria relativa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, conforme alegado na peça de ingresso.

A terceira requerida aduz que os autores buscam garantir direito individual heterogêneo, sem orgiem comum, visto que cada empregado teria uma situação particular e não comum.

Passo a analisar.

Inicialmente convém destacar que os pleitos não se revestem de características de individualidade, tratam de obrigações de fazer e dano moral imposto a toda uma coletividade, conforme se verifica da petição inicial e do rol de obrigações requeridas ali constantes.

O dano moral coletivo é conceituado doutrinariamente como uma lesão à esfera extrapatrimonial de uma determinada comunidade. Carlos Alberto Bittar Filho (1994, p. 54) o define como sendo:

[...] injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor) idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.

Assim, temos que o dano moral coletivo é uma ofensa aos interesses da coletividade que excede a esfera patrimonial, decorrendo de um interesse coletivo em seu sentido amplo.

Tratando-se de dano a direito individual homogêneo, ainda que este atinja um determinado número de pessoas, identificadas pela situação de fato que as une, a ofensa à coletividade aparece como requisito da constatação da ofensa moral à sociedade, ultrapassando as esferas meramente individuais.

Nesse sentido tem se manifestado o C. TST, vejamos:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIDES SIMULADAS. Utilização do Poder Judiciário como mecanismo para fraudar direitos trabalhistas. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. 1. O dano moral coletivo, no âmbito das relações laborais, caracteriza-se quando a conduta antijurídica perpetrada contra trabalhadores transcende o interesse jurídico individualmente considerado e atinge interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade. 2. Assinale-se que a jurisprudência em formação nesta Corte Superior vem consolidando o entendimento de que os direitos individuais homogêneos não constituem obstáculo à configuração do dano moral coletivo, quando demonstrada a prática de ato ilícito, cuja repercussão transcende os interesses meramente individuais, de modo a atingir toda a coletividade [destacou-se] [...]. (BRASIL, online, 2011) Portanto, observa-se que o dano moral coletivo de fato poderá surgir tanto quando houver ofensa aos interesses coletivos e difusos, assim como aqueles ditos de natureza individual homogênea, desde que a ofensa perpetrada interfira gravemente nos interesses da coletividade.

A criação da tutela coletiva de interesses tem por objetivo facilitar o acesso à justiça, concentrando, através do manejo de alguns co-legitimados e em uma única demanda, a defesa dos interesses que, individualmente, estariam pulverizados, gerando maior dificuldade aos titulares do direito em buscar a tutela jurisdicional.

Deste modo, entendo que não trata o pedido de dano moral coletivo de questão individual, mas sim coletiva, cabendo a averiguação de transcendência ou não dos limites individuais da conduta indicada.

A Constituição Federal, em seu art. 127, atribui competência institucional ao Ministério Público para atuar na defesa da ordem jurídica, democracia e dos interesses individuais indisponíveis. Já em seu art. 129 o constituinte descreveu como uma das atividades do *Parquet* a promoção da Ação Civil Pública em prol do "*patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos*".

No mesmo sentido a Lei Complementar nº 75/93 prevê a competência do órgão ministerial para propositura de ações civis públicas em defesa dos "*interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos*".

No que tange à legitimidade do sindicato para propor ação civil pública, o art. 8, III, da CF dispõe que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"*.

Assim, tanto o MPT, como o sindicato, têm legitimidade para propor ação civil pública visando defender interesses difusos e coletivos.

Resta demonstrado o interesse coletivo no presente processo, bem como a legitimidade dos autores.

Além disso, segundo a teoria da asserção, adotada pelo Direito brasileiro, as condições da ação são aferidas consoante do alegado pelo autor na petição inicial, não podendo o julgador proceder à sua análise profunda, sob pena de já estar exercendo juízo sobre o próprio mérito da ação.

Pelo exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas.

3 - MÉRITO

3.1 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA

O sindicato autor (ID nº 829962e) narra que a primeira requerida não quitou as verbas rescisórias, nem homologou os TRCT's de seus ex-empregados, bem como não teria quitado os últimos três meses de salário dos empregados ativos, e não teria recolhido FGTS e INSS de todos os substituídos durante o contrato de trabalho.

Expôs, ainda, que os substituídos se encontravam em condições precárias em decorrência da atitude da requerida, pois estavam morando todos na garagem de ônibus da empresa e dependendo de doações de alimento.

Aduz que grande parte dos trabalhadores são de outros estados e se encontravam "encarcerados" em Altamira sem condições financeiras de voltar para seus lares e famílias.

O Ministério Público do Trabalho (ID nº 0249a6a) frisa que os empregados, além de não terem recebido salários e verbas rescisórias, estão alojados de forma desumana e inadequada na garagem da primeira requerida, sem alimentação básica e sem energia elétrica, por terem sido despejados dos locais em que moravam por ausência de pagamentos.

Os autores pleitearam antecipação de tutela.

Os pedidos formulados em sede de tutela antecipada foram deferidos integralmente (ID nº b53c54a), determinando o Juízo que a primeira requerida fosse compelida a:

- a) Fornecer moradia/alojamentos a todos os obreiros em situação de risco, observadas as normas regulamentadoras sobre saúde, segurança e conforto, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a fim de compatibilizar a atual situação por eles vivenciada com a dignidade da pessoa humana;
- b) Fornecer água potável e alimentação até o retorno dos trabalhadores as suas cidades de origem, em conformidade com as normas regulamentadoras do assunto, no prazo de 48 (quarenta e oito horas);
- c) Providenciar a emissão de passagens aéreas ou terrestres, em até 10 (dez) dias, para retorno dos trabalhadores dispensados as suas cidades de origem, arcando com as despesas de moradia e alimentação, já referidas, até a efetiva chegada destes obreiros ao seu destino;
- d) Garantir aos empregados com contratos de emprego vigentes a opção pela rescisão indireta de seus respectivos, devendo, cada empregado, por meio do sindicato profissional (ora co-autor da presente ação), se manifestar nos autos nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do Sindicato da presente decisão, e, por consequentemente, efetuar o pagamento das rescisões contratuais dos empregados que optarem pela extinção contratual, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação judicial da opção;
- e) Pagamento dos salários atrasados dos empregados com contratos vigentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- f) Pagamento das rescisões contratuais dos empregados demitidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- g) Apresentar em juízo, no prazo de 48h, a listagem completa de todos os trabalhadores ativos da localidade de Altamira, bem como a relação dos trabalhadores demitidos;

Além de determinar que a primeira requerida cumprisse as obrigações de fazer acima listadas, o Juízo ainda fixou multa no valor de R\$5.000,00 por obrigação descumprida e por trabalhador que tiver seus direitos violados.

Analiso.

A tutela inibitória é uma espécie de tutela específica que tem por finalidade prevenir, cessar ou impedir a repetição de um ilícito. Em nosso ordenamento jurídico a medida é regulada pelos art. 84 da Lei 8.078/90, e pelos art. 497 e 498 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da tutela inibitória é lúcido o entendimento de Ada Pellegrini Grinover (*apud* A RENHART, S. C. p. 100), nos seguintes termos:

"Nestes casos, a tutela jurisdicional ocorre "a priori" com o objetivo de evitar o dano que deriva da ameaça de lesão a um direito, antes que este se consuma. Foi justamente salientando que na tutela preventiva o interesse de agir não decorre do prejuízo, mas do perigo de prejuízo jurídico: em outras palavras, da ameaça de lesão ou, mais precisamente, frente a sinais inequívocos de sua incidência (...)" (grifos nossos)

No caso dos autos, há provas de que a primeira reclamada não cumpriu integralmente as obrigações de fazer deferidas em sede de tutela antecipada.

A tutela foi deferida em 15.12.2015, todavia, quase um ano e meio após o deferimento da tutela, ainda haviam trabalhadores residindo na garagem da primeira requerida.

Certidão dos oficiais de justiça (ID nº b3e2ad4) relata a situação dos trabalhadores na garagem da primeira requerida em 24.04.2017, merecendo destaque as seguintes informações:

Os oficiais de justiça tiveram contato com 6 ex-funcionários da primeira requerida, mas foram informados que no total há 14 trabalhadores que residem no local;

Dos 6 trabalhadores com os quais os oficiais tiveram contato, quatro desejavam retornar a sua cidade de origem, o que não foi providenciado pela empresa;

As instalações da empresa não comportam a quantidade de pessoas que residem no local, o que torna as condições de vida no local precárias.

Nova diligência foi realizada pelos oficiais de justiça no dia 09.05.2017, na qual foi constatado que na garagem da primeira requerida existe uma parte atrás em que residem outros trabalhadores, fato que não foi informado e observado na diligência anterior. Foram contabilizados 18 trabalhadores residindo no local (ID nº 2b27904).

As provas colacionadas aos autos não deixam dúvidas de que a ré praticou condutas que violaram os direitos fundamentais dos trabalhadores, também incontroverso que a empresa não cumpriu as obrigações de fazer deferidas em sede de tutela antecipada.

É cediço que as provas colhidas pelos oficiais de justiça deste Juízo possuem presunção de veracidade e legitimidade, isso decorre da fé pública que lhes é conferida em razão do exercício funcional como servidores públicos.

O acervo probatório constantes dos autos demonstra que a primeira requerida, de fato, inobservou as obrigações de fazer deferidas na tutela antecipada.

Não foram produzidas provas nos autos capazes de afastar a presunção de veracidade inerentes às certidões dos oficiais de justiça e fotos anexas às mesmas.

Os documentos juntados pelas requeridas não comprovam que as obrigações de fazer foram cumpridas.

O deferimento das obrigações de fazer e não fazer, visava restabelecer a dignidade dos trabalhadores, o efetivo cumprimento das normas trabalhistas, mas também o respeito a alteridade, característica própria dos contratos de emprego, segundo a qual os riscos do negócio jurídico recaem apenas sobre o empregador, não podendo tais riscos serem transferidos aos trabalhadores.

Isto posto, entendo que restou provado o descumprimento da tutela deferida.

A primeira requerida descumpriu todas as obrigações de fazer deferidas, motivo pelo qual deve ser condenada a pagar multa.

Conforme já exposto, foi fixada multa de R\$5.000,00 por dia, multiplicado pelo número de trabalhadores e por obrigação descumprida, todavia, o valor seria extremamente elevado considerando a obrigação principal.

Assim, quanto a multa pelo descumprimento da liminar deferida em 15/12/2015 e não cumprida até a presente data, limito a **multa pelo descumprimento da decisão de tutela em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada um dos 18 trabalhadores que se encontravam residindo na garagem da reclamada, conforme verificado na última diligência realizada pelos oficiais de justiça (ID nº 2b27904), totalizando R\$900.000,00 (novecentos mil reais).**

A multa será revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/8.552 ou a outra instituição idônea a ser indicada pelo *Parquet* no momento oportuno, conforme previsto na decisão de ID nº b53c54a.

Ratifico, em parte, os termos da decisão de ID nº b53c54a pelos seus próprios fundamentos, haja vista que já fora feito acordo quanto aos demais pedidos. Determino que a primeira requerida seja compelida a:

- a) Fornecer moradia/alojamentos a todos os obreiros em situação de risco, observadas as normas regulamentadoras sobre saúde, segurança e conforto, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a fim de compatibilizar a atual situação por eles vivenciada com a dignidade da pessoa humana;
- b) Fornecer água potável e alimentação até o retorno dos trabalhadores as suas

idades de origem, em conformidade com as normas regulamentadoras do assunto, no prazo de 48 (quarenta e oito horas);

c) Providenciar a emissão de passagens aéreas ou terrestres, em até 10 (dez) dias, para retorno dos trabalhadores dispensados as suas cidades de origem, arcando com as despesas de moradia e alimentação, já referidas, até a efetiva chegada destes obreiros ao seu destino;

Em caso de descumprimento, fixo multa (astreintes) à razão de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por obrigação descumprida e por trabalhador que tiver seus direitos violados, até o montante máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais) por cada trabalhador com direito violado. A multa deve ser revertida a instituição idônea cuja finalidade deva ser em benefício da comunidade do Município de Altamira, a ser indicada pelo MPT.

3.2 - REPARAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS AOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

O sindicato autor pleiteou que a primeira requerida fosse condenada a pagar indenização por dano moral coletivo, em razão do prejuízo econômico e moral sofrido pelos substituídos.

O Ministério Público do Trabalho aduziu:

"Entretanto, é patente que a lesão social e jurídica perpetrada pela Reclamada ultrapass a os liames individuais, atingindo, sobremaneira, toda a sociedade, eis que, sua conduta ilícita abala, ainda, a confiança no ordenamento jurídico e nas instituições democráticas.

2. Observa-se que o não fornecimento ao trabalhador de alojamento, água potável e comida adequados, além do não pagamento de salários (principal obrigação alimentar do liame empregatício) caracteriza-se em descumprimento da legislação do trabalho, além de grave ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador."

O *Parquet* requereu a condenação da primeira requerida a reparar dano moral coletivo através de indenização no importe de, pelo menos, R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Cabe ao Juízo verificar a ocorrência de lesão extrapatrimonial à coletividade.

O dano moral coletivo é conceituado doutrinariamente como uma lesão à esfera extrapatrimonial de uma determinada comunidade. Carlos Alberto Bittar Filho (1994, p. 54) o define como sendo:

[...] injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor) idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.

Assim, temos que o dano moral coletivo é uma ofensa aos interesses da coletividade que excede a esfera patrimonial, decorrendo de um interesse coletivo em seu sentido amplo.

Carlos Alberto Bittar Filho (Pode a Coletividade Sofrer Dano Moral? In Rep. IOB, Jurisprudência 3/12/290), ao tratar do tema, também leciona:

"se o indivíduo pode ser vítima de dano moral não há porque não o possa ser a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista; que isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto material".

É pacífico na doutrina e jurisprudência que a reparação por danos morais coletivos visa prevenir a proliferação dos danos morais individuais, facilitar o acesso à justiça, à ordem jurídica justa, com nítido caráter pedagógico, garantindo, assim, a proteção da moral coletiva e a sociedade.

Destarte, não basta o descumprimento de normas para que se tenha caracterizado o dano moral coletivo. Para que o mesmo seja configurado a ofensa deve transcender os limites individuais, devendo haver certo grau de reprovabilidade diante da ordem jurídica.

No caso, as normas violadas referem-se, em sua totalidade, a questões afeitas direta ou indiretamente à dignidade do trabalhador: alimentação, moradia e salários, sendo certo que o grau de reprovabilidade da conduta é elevado.

Sobre a necessidade de reprovabilidade da conduta, cabe colacionar o seguinte acórdão:

DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do dano moral coletivo está ligada à ofensa, em si, a direitos difusos e coletivos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial, não havendo, portanto, necessidade de comprovação de um prejuízo material, bem como de uma perturbação psíquica da coletividade. Com efeito, o que deve ser analisado é a gravidade da violação cometida frente à ordem jurídica, sendo prescindível a demonstração da repercussão de eventual violação na consciência coletiva do grupo social, uma vez que a lesão moral sofrida por este decorre, exatamente, da injusta lesão a direitos metaindividuais socialmente relevantes. Portanto, não é qualquer desobediência à legislação trabalhista que caracteriza o dano moral coletivo. Nesse passo, no plano coletivo, assim como no âmbito individual o exame do

dano moral deve ser realizado com cautela, inclusive para evitar a sua banalização. Por exemplo, quando o descumprimento da legislação trabalhista está relacionado a normas de segurança no trabalho, expondo os trabalhadores daquela coletividade a riscos iminentes, ou outro exemplo, no caso de trabalho escravo e infantil, tais violações consistem em lesões a direitos fundamentais constitucionais - como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho - fundamentos do Estado Democrático de Direito - atingindo toda a sociedade, o que autoriza a imposição de indenização. (TRT-3 - RO: 00556201309603006 0000556-45.2013.5.03.0096, Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal, Quinta Turma, Data de Publicação: 25/04/2014 24/04/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 146. Boletim: Sim.) (grifos nossos)

Destaco o fato de a tutela antecipada ter sido deferida em 15.12.2015 (ID nº b53c54a) e até a presente data ainda haver trabalhadores residindo de forma precária na garagem da primeira requerida, o que demonstra a total inobservância da empresa à preservação da dignidade do trabalhador.

Ora, a necessidade de observância da dignidade do trabalhador é norma de natureza constitucional.

No dia 26.04.2017 os oficiais de justiça relataram (ID nº b3e2ad4): "*verificamos que as instalações da empresa diligenciada não comportam a quantidade de pessoas que residem no local, ou seja, embora haja quartos razoavelmente mobiliados, a quantidade de pessoas ocupantes da garagem tornam as condições de vida no local precárias*".

Os trabalhadores foram abandonados à própria sorte pela primeira requerida sem o pagamento de suas verbas rescisórias, não tendo a empresa garantido aos obreiros alojamento com condições dignas de sobrevivência, e nem o retorno de diversos deles às suas cidades de origem.

O fato de a violação de direitos se deu para diversos trabalhadores da reclamadas, no entanto, alguns conseguiram a sua sorte retornar às suas cidades de origem mesmo sem o pagamento de seus salários e verbas rescisórias, enquanto outros foram despejados de suas residências e ficaram a viver em condições desumanas e indignas na garagem da reclamada na Cidade de Altamira.

Ressalte-se ainda o custo social que a comunidade deste Município é sujeita a suportar quando um empresa desse porte deixa a grande quantidade de trabalhadores a ela vinculadas nessas condições.

As certidões dos Oficiais de justiça foram bem esclarecedoras quanto à condição degradante que os trabalhadores foram encontrados na garagem da reclamada um ano após o deferimento da liminar por este juízo.

Friso ainda que os patronos e representantes da reclamada acompanharam a diligência e puderam ver com seus próprios olhos a situação degradante dos trabalhadores em abril de 2017, mas não providenciou a reparação com o cumprimento da liminar.

A dignidade dos trabalhadores deveria ter sido preservada, o que não foi observado pela primeira requerida, que os deixou sem alimentação, moradia e salários.

Não existe justificativa para o fato de a primeira requerida ter deixado seus empregados vivendo em situação degradante.

Deste modo, por todos os fundamentos expostos acima, considero caracterizada a conduta antijurídica da primeira ré, ao ferir os direitos fundamentais dos seus empregados, desrespeitando, assim, os princípios constitucionais da dignidade dos trabalhadores e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), bem como da função social da propriedade (art. 170, III, da CF/88).

Ao agir dessa forma, a primeira requerida ofendeu, de forma significativa e intolerável, à coletividade de trabalhadores.

Considero, ainda, comprovado o nexo de causa e efeito entre a conduta da empresa e o prejuízo suportado pela massa de trabalhadores e, conseqüentemente, os requisitos ensejadores de reparação do dano moral coletivo, na forma do art. 5º, V e X, da CF/88 c/c art. 186 do CC.

Assim sendo, levando em consideração a extensão do dano e sua repercussão, a gravidade da conduta, as condições sociais das vítimas e o porte econômico da primeira requerida, que embora esteja em recuperação judicial no momento, negociava por mês a venda de passagens com o Consórcio Construtor Belo Monte a média mensal de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), **fixo a reparação devida pelo dano moral coletivo em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).**

3.3 - RESPONSABILIDADE DAS REQUERIDAS

O *Parquet* requereu em sua emenda a expansão do polo passivo com a inclusão da **NORTE ENERGIA S/A** e do **CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE (ID nº e5de8a1)**, sob o fundamento de que tais empresas seriam *"as principais tomadoras do serviço de transportes fornecido pela empresa de transporte Transbrasiliana"*.

O pedido foi deferido pelo Juízo (ID nº 1d90d07).

A segunda requerida, **CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE**, aduz em sua defesa que a ação deve ser restrita à primeira requerida, pois esta é a real empregadora dos trabalhadores envolvidos na lide.

A terceira requerida, **NORTE ENERGIA S/A**, ressalta que não há como confundir prestação de serviços públicos com prestação de serviços particulares e, no presente caso, a primeira requerida explora uma concessão pública de transporte coletivo, que pode ser utilizado por qualquer pessoa e não apenas por trabalhadores da Usina Hidroelétrica de Belo Monte.

De acordo com a defesa da terceira requerida, considerando-se que o serviço prestado pela primeira requerida é público, não há que se falar em terceirização de atividade meio, não se podendo falar em responsabilidade subsidiária.

Analiso.

Resta incontroverso que a empregadora dos trabalhadores é a primeira requerida.

Também é incontroverso que a primeira requerida é empresa autorizada pela ARCON/PA - Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará a realizar serviço de transporte público.

Merece destaque que em diversos outros feitos neste Juízo, trabalhadores pleiteiam horas *in itinere* em face do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, e tal pedido é julgado improcedente em razão da juntada da autorização da ARCON para que a primeira requerida realize o serviço público de transporte.

A primeira requerida explora uma concessão pública de transporte coletivo que pode ser usado por qualquer pessoa e não apenas por trabalhadores da segunda requerida.

Por se tratar de um serviço de transporte público, não pode ser terceirizado por um particular.

No caso em tela não resta configurada a culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pois não coube às segunda e terceira requeridas a escolha da empresa que iria prestar o serviço de transporte público, e nem elas têm poder ou direito de fiscalização de uma concessionária de serviço público.

O contrato firmado entre a primeira e a segunda requeridas tem como objeto "*a prestação de compra e venda, não exclusiva, de passagens de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros*", o que reforça o fato de que o serviço prestado pela primeira requerida era público e não exclusivamente prestado para a segunda e terceira requeridas.

Assim sendo, **julgo improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda e da terceira reclamadas por todos os créditos devidos pela primeira reclamada.**

3.4 - JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo **SINTRITUR**, uma vez que a condição de sindicato não é suficiente para o atendimento do pedido, consoante com o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, que trata desta matéria no âmbito do processo trabalhista, até porque, em regra, tal disposição somente é aplicável a pessoas físicas.

3.5 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO INTERTEMPORAL

A Lei nº 13.467/2017, que implementou modificações no Processo do Trabalho, entrou em

vigor no dia 11.11.2017, e passou a disciplinar a obrigatoriedade do pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Neste sentido, friso que as regras processuais submetem-se aos princípios do isolamento dos atos processuais e do *tempus regit actum*, os quais autorizam a aplicação imediata da nova lei processual os processos em curso, respeitados aos atos já praticados (art. 14, do CPC e súmula 509, do STF).

Assim, em relação aos honorários advocatícios, caso a sentença seja prolatada quando já em vigor a nova lei, os ditos honorários devem ser estipulados conforme a nova regulamentação, pois o ato processual (sentença) foi praticado já na vigência de nova regra processual. Aliás, este é o entendimento pacífico do STJ, em seu Enunciado Administrativo nº 3, quando tratou da vigência do novo CPC/2015, indicando a aplicação imediata da nova regra.

Vejam-se decisões do STJ quanto aos honorários:

[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. (...) 5. Outrossim, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença. 6. Esclarece-se que os honorários nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, aplicam-se as normas do CPC/2015. 7. In casu, a sentença prolatada em 21.3.2016, com supedâneo no CPC/1973 (fls. 40-41, e-STJ), não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. (...) (REsp 1636124 - DJe 27/04/2017, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HONORÁRIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (...) Compulsando os autos, observa-se que a sentença de primeiro grau foi publicada sob a vigência do CPC/2015 sendo aplicáveis, portanto, os critérios de fixação de honorários estabelecidos pela nova legislação processual civil. Com efeito, "à luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC" (...) RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.111 - AL (2017/0074636-7) Brasília (DF), 15 de setembro de 2017. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) Acerca desse tema, o entendimento que predomina nesta Corte é o de que a lei que rege a fixação dos honorários é a vigente na data da prolação da sentença que os impõe. [...] In casu, tendo a sentença sido prolatada já na vigência do novo Código de Processo Civil, devem os honorários serem fixados nos moldes do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que os honorários advocatícios sejam arbitrados nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.008 - AL (2017/0102843-5) Brasília, 30 de agosto de 2017. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator.

Com efeito, ante a total procedência da ação, deve a requerida pagar honorários de sucumbência, conforme regras do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017.

Quanto ao percentual a ser estipulado, o parágrafo 2º do artigo 791-A dispõe que o juiz deve levar em conta os seguintes critérios:

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, diante dos critérios elencados, sobretudo a importância da causa e o zelo dos patrono das partes, fixo os honorários de sucumbência devidos pela requerida em 10% sobre o valor da condenação, conforme cálculos em anexo.

3.6 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de emissão de certidão de crédito para habilitação no Juízo de recuperação judicial será analisado no momento oportuno.

3.7 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Determino que a secretaria encaminhe ofício ao Ministério Público do Trabalho para verificação da regularidade de atuação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS, COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL, TURISMO, FRETAMENTO E TRANSPORTE SELETIVO DO ESTADO DO PARÁ - SINTRITUR**, conforme termo de audiência de ID nº 934d679.

3.8 - NOTIFICAÇÃO DOS ATOS PARA AS PARTES

O sindicato autor requer que as notificações sejam realizadas em nome do advogado **MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES, OAB-PA 11.536**.

Para evitar qualquer nulidade, bem como para garantir o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), **defiro** o pedido, determinando que as notificações sejam realizadas em nome do patrono indicado, salvo futura determinação em contrário.

Ressalto, contudo, que para tanto o(s) referido(s) advogado(s) deve(m) estar cadastrado(s) no PJe-JT no presente processo, sendo tal incumbência responsabilidade da própria parte e não da Secretaria da Vara do Trabalho, nos termos da Resolução 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

3.9 - COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

A compensação é meio indireto de pagamento, no qual uma dívida é extinta por serem duas pessoas - reciprocamente - credora e devedora uma da outra. Na Justiça do Trabalho, somente é cabível para débitos de natureza trabalhista (Súmula 18, TST).

Dessa forma, indefiro o pedido.

Evitando-se o enriquecimento ilícito determino a dedução das parcelas comprovadamente pagas a mesmo título.

3.10 - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em face da natureza indenizatória das parcelas, não incidem os descontos previdenciários.

3.11 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Nos termos do artigo 459, parágrafo único da CLT e o entendimento sedimentado na Súmula 381 do E. TST, sobre os débitos trabalhistas não satisfeitos na época própria, incidirá a correção monetária a partir do vencimento do mês em que foram prestados os serviços geradores da respectiva obrigação de pagar.

Quanto aos juros de mora são computados a partir do ajuizamento da presente reclamação trabalhista e devem ser calculados até a data da efetiva disponibilidade do crédito em favor do reclamante conforme exegese do art. 39 § 1º, da Lei nº 8.177/91.

3.12 - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Fazem parte da presente decisão, integrando-a para todos os fins, os cálculos em anexo.

III. DISPOSITIVO

ANTE AO EXPOSTO E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, NA AÇÃO CIVIL COLETIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS, COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL, TURISMO, FRETAMENTO E TRANSPORTE SELETIVO DO ESTADO DO PARÁ - SINTRITUR EM FACE DE TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE E NORTE ENERGIA S/A DECIDO, REJEITAR AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, DE ILEGIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA E DA TERCEIRA REQUERIDAS E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, E, NO MÉRITO, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL, PARA:

CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DE TUTELA EM R\$5.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) POR CADA UM DOS 18 TRABALHADORES QUE SE ENCONTRAVAM RESIDINDO NA GARAGEM DA RECLAMADA, TOTALIZANDO R\$900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS);

RATIFICAR, EM PARTE, OS TERMOS DA DECISÃO DE ID Nº B53C54A PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DETERMINANDO QUE A PRIMEIRA REQUERIDA SEJA COMPELIDA A:

A) FORNECER MORADIA/ALOJAMENTOS A TODOS OS OBREIROS EM SITUAÇÃO DE RISCO, OBSERVADAS AS NORMAS REGULAMENTADORAS SOBRE SAÚDE, SEGURANÇA E CONFORTO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS), A FIM DE COMPATIBILIZAR A ATUAL SITUAÇÃO POR ELES VIVENCIADA COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA;

B) FORNECER ÁGUA POTÁVEL E ALIMENTAÇÃO ATÉ O RETORNO DOS TRABALHADORES AS SUAS CIDADES DE ORIGEM, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS REGULAMENTADORAS DO ASSUNTO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS);

C) PROVIDENCIAR A EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS OU TERRESTRES, EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS, PARA RETORNO DOS TRABALHADORES DISPENSADOS AS SUAS CIDADES DE ORIGEM, ARCANDO COM AS DESPESAS DE MORADIA E ALIMENTAÇÃO, JÁ REFERIDAS, ATÉ A EFETIVA CHEGADA DESTES OBREIROS AO SEU DESTINO;

EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, FIXO MULTA (ASTREINTES) À RAZÃO DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA E

POR TRABALHADOR QUE TIVER SEUS DIREITOS VIOLADOS, ATÉ O MONTANTE MÁXIMO DE R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) POR CADA TRABALHADOR COM DIREITO VIOLADO.

CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO EM R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS);

JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA E DA TERCEIRA RECLAMADAS POR TODOS OS CRÉDITOS DEVIDOS PELA PRIMEIRA RECLAMADA, DEVENDO AS MESMAS SEREM EXCLUÍDAS DA LIDE;

INDEFERIR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO SINTRITUR;

FIXAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PRIMEIRA REQUERIDA EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, CONFORME CÁLCULOS EM ANEXO;

DETERMINAR QUE A SECRETARIA ENCAMINHE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE ATUAÇÃO DO SINTRITUR, CONFORME TERMO DE AUDIÊNCIA DE ID Nº 934D679;

DETERMINAR QUE AS NOTIFICAÇÕES DOS ATOS PARA AS PARTES SEJAM FEITAS EM NOME DO PATRONO INDICADO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO;

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO;

RECOLHIMENTOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ISENTOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO SUPRA;

JULGAR IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.

POR TER SIDO PUBLICADA SENTENÇA LÍQUIDA, A PRIMEIRA RECLAMADA FICA INTIMADA, DESDE JÁ, NO SENTIDO DE QUE DEVERÁ PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO DESTES AUTOS, EM 48 HORAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, INDEPENDENTE DE CITAÇÃO, SOB PENA DE IMEDIATA PENHORA DE BENS E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO.

CUSTAS PELA PRIMEIRA RECLAMADA NO VALOR DE **R\$ 78.091,40**, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DE **R\$ 3.904.570,07** (ART. 789, I, DA CLT), CONFORME PLANILHA DE CÁLCULOS EM ANEXO, QUE É PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO PARA TODOS OS EFEITOS.

Nada mais.

1 NERY JÚNIOR, Nelson. Comentários ao Código de Processo Civil. 10.ed. São Paulo:RT,2007.p.504

2 SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. LTR, 2008. p.52

ALTAMIRA, 23 de Fevereiro de 2018

GIOVANNA CORREA MORGADO DOURADO
Juiz do Trabalho Titular

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
daf4682	23/02/2018 14:01	Sentença	Sentença